

# RESOLUÇÃO Nº 1114, DE 17 DE JUNHO DE 2016

*Altera a Resolução CFMV nº 595, de 11 de dezembro de 1992.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a sua indelegável atribuição de fiscalização do exercício da Medicina Veterinária e de defesa dos mais elevados interesses da sociedade na área de sua competência;

considerando que a boa formação profissional é fator determinante para a qualidade do exercício profissional;

considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 1, de 18 de fevereiro de 2003, com destaque para o artigo 5º e artigo 6º, inciso III e alíneas;

considerando que a construção de competências e habilidades em áreas de prestação de serviços profissionais a sociedade exige uma sólida formação teórico-prática;

considerando as Resoluções CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, e nº 515, de 3 de junho de 2016;

RESOLVE:

**Art. 1º** Incluir o parágrafo único ao artigo 1º da Resolução CFMV nº 595, publicada no DOU de 16/12/1992 (S.1, p.17341/17342), com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As disciplinas ou unidades curriculares vinculadas ao exercício profissional da Medicina Veterinária e seus conteúdos teórico-práticos, com ênfase nas áreas de Saúde Animal, Clínica e Cirurgia Veterinárias, Medicina Veterinária Preventiva, Saúde Pública, Zootecnia, Produção Animal e Inspeção e Tecnologia de Produtos de Origem Animal, devem ser ministradas nos cursos de graduação de medicina veterinária exclusivamente sob a modalidade presencial”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente do CFMV  
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 06-07-2016, Seção 1, pág. 57.



Nº 128, quarta-feira, 6 de julho de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

57

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO os elevados custos operacionais e financeiros para a manutenção das cobranças judiciais dos créditos inadimplidos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da atividade pelos profissionais inscritos nos respectivos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal adequada pela contribuição compulsória, determinada por lei e que constitui, nos termos do art. 124 da Lei nº 7.769, de 1965, a receita principal dos Conselhos Federais e Regionais de Administração;

CONSIDERANDO que, em 22 de maio de 2011, a autarquia expressamente os Conselhos Federais a estabelecer as regras de representação de créditos, inspeções e processos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO que os tribunais têm realizado milhares de conciliações como alternativa para resolução mais rápida das demandas judiciais, com o incentivo do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 17ª reunião, realizada em 17 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica os Conselhos Regionais de Administração autorizados a promover conciliações no âmbito administrativo e judicial com os registrados em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros, multas, e conceder parcelamentos, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes;

§ 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, o Conselho Regional poderá conceder desconto de até 100% (cento por cento) sobre juros e multas;

§ 2º Em conciliação com pagamento parcelado, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias, a contor da data da assinatura do Termo de Conciliação de Dívida (ANEXO I) e homologação do acordo judicial, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

Art. 2º A celebração do acordo sujeita o devedor a:

I - constar inspeção e arrolado dos débitos objeto do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive de decisões de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas;

III - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

Art. 3º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Administração serão consolidados na data de assinatura do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial, conforme o caso, e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, de valores não inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas;

Art. 4º Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Administração requerer a suspensão do processo;

Parágrafo único. O pedido de liberação de eventual bloqueio judicial (BACENJUD) ocorrerá somente nos casos de pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em até 30 dias;

Art. 5º A inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, do acordo de parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento, vencimento antecipado do débito remanescente e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Art. 6º Eventual certidão positiva com efeito de negativa emitida durante a vigência do parcelamento, deverá ter prazo de validade até a data de vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, a critério do interessado;

Art. 7º O disposto nesta Resolução não se aplica aos débitos relativos ao ano em que se processar a celebração do acordo;

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 9º Revogam-se:

I - a Resolução Normativa CFA nº 381, de 26 de fevereiro de 2010;

II - a Resolução Normativa CFA nº 424, de 20 de junho de 2012;

III - a Resolução Normativa CFA nº 433, de 11 de março de 2013;

IV - a Resolução Normativa CFA nº 442, de 18 de fevereiro de 2014; e

V - a Resolução Normativa CFA nº 466, de 2 de março de 2015.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 484, DE 1º DE JULHO DE 2016

Altera a Resolução Normativa CFA nº 450, de 15 de agosto de 2014, que estabelece os novos modelos da Carteira de Identidade Profissional do Administrador e demais profissionais registrados nos CRAs e de outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/conselhos/cfdadm.html>, pelo código 00012016070600057.

dezembro de 1967, e o seu Regulamento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o atraso dos fornecedores, na entrega dos materiais e equipamentos necessários a confecção das suas Carteiras de Identidade Profissional;

CONSIDERANDO a impossibilidade de os CRAs cumprir em tempo razoável o estabelecido para a emissão da nova CIP em Papel Moeda;

CONSIDERANDO, finalmente, a DECISÃO do referendado do Plenário do CFA, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução Normativa CFA nº 469, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os CRAs terão até o dia 15 de agosto de 2016 para adaptar a emissão de Carteira de Identidade Profissional a novo modelo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

##### RESOLUÇÃO Nº 1.114, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Altera a Resolução CFMV nº 595, de 11 de dezembro de 1992.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a sua indelegável atribuição de fiscalização do exercício da Medicina Veterinária e de defesa dos mais elevados interesses da sociedade na área de sua competência;

considerando que a boa formação profissional é fator determinante para a qualidade do exercício profissional;

considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária, instituídas pela Lei nº 12.036/2009, de 18 de fevereiro de 2003, com destaque para o artigo 2º e artigo 6º, inciso II e alínea "a";

considerando que a construção de competências e habilidades em áreas de prestação de serviços profissionais a sociedade exige uma sólida formação teórico-técnica;

considerando as Resoluções CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, e nº 515, de 3 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir o parágrafo único ao artigo 1º da Resolução CFMV nº 595, publicada no DOU de 16/12/1992 (S.1, p.17341/17342), com a seguinte redação:

Parágrafo único. As disciplinas ou unidades curriculares vinculadas ao exercício profissional da Medicina Veterinária e suas especialidades teórico-práticas, com ênfase nas áreas de Saúde Animal, Clínica e Cirurgia Veterinárias, Medicina Veterinária Preventiva, Sanidade, Zootecnia, Produção Animal e Inspeção e Tecnologia de Produtos de Origem Animal, devem ser ministradas nos cursos de graduação de medicina veterinária exclusivamente sob a modalidade presencial."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

#### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

##### RESOLUÇÃO Nº 765, DE 5 DE JULHO DE 2016

Determina a prorrogação do prazo de sobrestamento, estabelecido pela Resolução CFMV nº 755/16, para efeito da análise e da decisão dos pedidos de inscrição profissional, já protocolizados ou que vierem a ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, onde existem elementos, indícios ou evidências que disciplinas do curso de Serviço Social foram ofertadas em cursos livres de extensão e os diplomas expedidos por instituições de ensino.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o prazo determinado pela Resolução CFMV nº 755/16, publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 28 de abril de 2016, Section 1, extirpou-se em 12 de junho de 2016;

Considerando, que a situação irregular que enseja a adoção da Resolução CFMV nº 755/16 permanece inalterada;

Considerando que foi protocolizada representação perante o Ministério Público do Distrito Federal, onde o CFESS pleiteia, dentre outros, a convalidação da norma de sobrestamento dos registros, constanciada pela Resolução CFMV nº 755/16 e a declaração de ilegalidade de aproveitamento de disciplinas ou matérias realizadas (parcialmente ou integralmente) em Curso de Extensão para alunos com base como Graduação de Serviço Social;

Considerando, que até o momento, o CRESS não recebeu qualquer resposta do Ministério Público do Distrito Federal;

Considerando que sobreviveu a proposta do Ministério da Educação atendida à consulta formulada pelo CRESS, onde o Presidente da Câmara de Educação Superior, Ernasto Fortes Mendonça, concluiu o Ofício nº 226/2016/CE/SAO/CENEC-MEC, afirmando: "verificase a impossibilidade de aproveitamento, como disciplinas obrigatórias de grade curricular de cursos de graduação, de estudos realizados via cursos de extensão ou cursos livres (...)."

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) tem legitimidade legal para a atuação administrativa e judicialmente - contra quem infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas profissionais e dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8.662, de 10 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando que cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) disciplinar e defender o exercício da profissão em todo território nacional, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 8.662/93;

Considerando que somente podem exercer a profissão os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento, nos termos do artigo 2º da Lei 8.662/93 e que o mecanismo utilizado pelos cursos de extensão e pelas instituições de ensino convencionadas configura-se como burla a legislação em vigor;

Considerando que a medida adotada por esta resolução visa assegurar que os usuários do serviço social e a coletividade não sejam atingidos por pessoas sem a qualificação exigida por lei, objetivando, ademais, sanar eventuais prejuízos ou danos que poderão advir do deferimento da inscrição dos/as interessadas/os perante o CRESS e do exercício profissional respectivo;

Art. 1º Prorrogar o SOBRESTAMENTO, determinado pelo artigo 1º da Resolução CFMV nº 755/16, por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data da publicação desta resolução, para a análise e decisão acerca dos pedidos de inscrição protocolizados ou que vierem ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), onde existem evidências ou indícios que disciplinas do curso de Serviço Social foram ministradas (integralmente ou parcialmente) em instituições que ofertam cursos livres de extensão, cujo diploma foram expedidos por instituições de ensino convencionadas ao não;

Art. 2º As demais disposições da Resolução CFMV nº 755/16, continuam todas em pleno vigor;

Art. 3º Esta Resolução tem efeitos retroativos, a partir de 13 de junho de 2016;

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelos CRESS.

MAURILIO CASTRO DE MATOS

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

##### CONSELHO FEDERAL

##### 2ª CÂMARA

##### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Institui o modelo de certidão de representações em andamento, nos termos do artigo 58, § 2º, do Código de Ética e Disciplina (Resolução n. 02/2015-CFOAB).

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) e a deliberação tomada na Proposição n. 49/000.2016.004762-6-SCA, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o modelo de certidão de representações em andamento contendo o Anexo Único desta Resolução, nos termos do art. 58, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução n. 02/2015-CFOAB).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º/09/2016.

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Presidente da Câmara

VALDEÁRIO ANDRADE MONTEIRO  
Relator ad hoc

##### ANEXO ÚNICO

##### (Órgão)

Ref. (Tipo de processo) n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
CERTIDÃO DE PROCESSOS EM ANDAMENTO

Nos termos do art. 58, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, CER-TIFICO que consta(m), nesta data, o(s) seguinte(s) processo(s) em trâmite em face do(s) advogado(s) (NOME DO ADVOGADO/A) - NÃO CONSTAM REPRESENTAÇÕES EM ANDAMENTO, ou:

PROCESSO n.º \_\_\_\_\_, Infração, em tese atendida: \_\_\_\_\_, Andamento: \_\_\_\_\_, Localidade, data, Nome/Cargo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.